



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. N°

LIVRO DE LEIS

LEI COMPLEMENTAR N° 238

“DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas para cobrança extrajudicial e outras providências com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização do crédito fiscal do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoas física e jurídica), inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, relativos aos tributos municipais.

Art. 2º - O ingresso para a regularização do débito fiscal dar-se-á por opção do contribuinte, que fará *jus* a regime especial de consolidação e parcelamento.

Parágrafo Primeiro – O ingresso para regularização dos débitos fiscais implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, referente ao cadastro requerido pelo contribuinte.

Parágrafo Segundo – O débito incluído em processo de execução fiscal deverá ser parcelado separadamente, tal qual os exercícios executados.

Art. 3º - A opção para regularização do débito fiscal contidos nesta Lei poderá ser formalizado a qualquer tempo, mediante a utilização do “Termo de Opção de Regularização de Débitos Municipais”, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, através de regulamento.

Art. 4º - Os contribuintes que optarem pela regularização dos débitos fiscais contidos nesta Lei poderão fazê-lo em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, mediante a assinatura do termo de opção de regularização de débitos municipais.

§ 1º – Os débitos existentes em referência ao cadastro do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso para regularização de débitos municipais contidos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. N°

LIVRO DE LEIS

§ 2º – A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte (pessoa física ou jurídica), observado o artigo 2º e seus parágrafos, inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º – Para os fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoas físicas e R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para pessoas jurídicas.

§ 4º – O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado na data da formalização da opção para regularização de débitos municipais, e as demais terão vencimento na mesma data dos meses subsequentes.

§ 5º – O parcelamento dos débitos que já foram objetos de parcelamentos realizados nos últimos cinco anos somente serão formalizados e efetivados mediante o pagamento da primeira parcela que deverá corresponder à no mínimo 30% (trinta por cento) do valor total do débito que se pretende parcelar.

§ 6º – O pedido de parcelamento implica:

- I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;
- II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos (embargos de execução), relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

§ 7º – Para a realização de parcelamento de exercícios ainda não parcelados, deverá o contribuinte interessado demonstrar a pontualidade do pagamento de parcelamento anteriormente realizado em relação ao mesmo cadastro.

§ 8º – Os valores previstos no § 3º deste artigo serão atualizados anualmente através do índice oficial utilizado para reajustes dos débitos fiscais, arredondando-se para o número inteiro imediatamente posterior se o valor alcançado em decorrência da atualização for número fracionado.

Art. 5º - Será excluído da regularização de débitos municipais contidos nesta Lei:

I - O inadimplente que atrasar a parcela por 02 (dois) meses consecutivos ou 03 (três) alternados, ficando impedida a re-inclusão dos referidos débitos fiscais em um novo termo de regularização nos moldes das normas vigentes nesta Lei;

II - O contribuinte em estado de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III - O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita de débitos tributários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

Art. 8° – A regularização de débitos municipais contidos nesta Lei não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 9° - A inclusão na regularização de débitos municipais contidos nesta Lei fica condicionada, a desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais (embargos à execução) e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo, mediante a utilização do termo de desistência expressa e revogável, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único - Na desistência de ação judicial (embargos à execução), deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei até 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

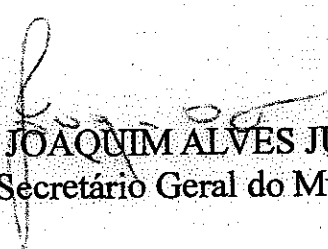
Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por recursos próprios do orçamento municipal vigente, suplementados se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE, 31 de julho de 2009.


OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrado no Livro Próprio da Secretaria Geral do Município e publicado no Paço Municipal aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove.


JOAQUIM ALVES JUNIOR
Secretário Geral do Município